



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13805.010044/96-69
Recurso n.º : 118.045 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP.
Interessado : BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A.
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão n.º : 101-93.013

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DESPESAS COMUNS A EMPRESAS DE UM MESMO
GRUPO** - As despesas comuns a diversas empresas de um conglomerado financeiro, lançadas na contabilidade da empresa controladora, devem ser rateadas para efeito de apropriação aos resultados de cada uma delas, podendo-se, para tanto, adotar-se com base de rateio a receita líquida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 13805.010044/95-69
Acórdão nº. : 101-93.013

2

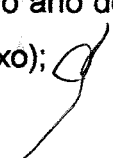
Recurso nº. : 118.045
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 729/742, na qual exonerou o BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 09/22, nos anos-calendário de 1990 a 1992 foram glosadas as despesas do quadro 12 do Formulário I das Declarações de Rendimentos, relativas a Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados", "Remuneração de Dirigentes e Conselho de Administração" e Outras Despesas de Aluguéis", enquanto que, nos anos-calendário de 1993 e 1994, a glosa alcançou as despesas operacionais do Quadro 4, linhas 29 e 32, referentes a "Remuneração, Ordenados, Salários, Gratificações e Encargos", ao argumento de que tais despesas constituiriam despesas de outras pessoas jurídicas, pertencentes ao grupo empresarial do Banco.

Na impugnação apresentada, a instituição financeira argumentou, em síntese, que:

- apresentou prejuízos fiscais no período fiscalizado, o que deveria absorver a matéria tributável;
 - caso repasse parte de suas despesas às suas controladas, utilizando o critério de custo médio por funcionário, estas não representariam senão uma parcela insignificante do total do AI nos exercícios de 1991 e 1992 e, nos demais, em função dos prejuízos fiscais a compensar, apenas em dois meses do ano de 1993 algum imposto seria devido (Demonstrativo em anexo);
- 

- as despesas glosadas são operacionais e necessárias, sendo de valores razoáveis, além de estarem devidamente comprovadas;
- a utilização de sua estrutura pelas controladas não aumentou seus custos operacionais;
- somente por ficção a totalidade das despesas glosadas poderia vincular-se aos resultados das controladas, o que não se admite para fins de exigência fiscal;
- a GARANTIA CORRETORA tem estrutura de custos perfeitamente definida e incorreu em encargos elevados com pagamento de administradores e empregados, além de ter cedido, no período autuado, um imóvel de sua propriedade no Rio de Janeiro para uso da impugnante em contrapartida da utilização da sede da mesma em São Paulo;
- inexistente norma legal que obrigue a cobrar de suas subsidiárias remuneração pelo uso de sua infra-estrutura e tampouco tal fato pode ser tipificado como planejamento fiscal;
- o Banco e a Distribuidora incorreram em despesas com administradores em montantes elevados, sendo desprovida de fundamento a suposição de que a impugnante suportava o ônus do pagamento da remuneração dos administradores daquelas empresas, sendo certo que, em alguns anos, houve tributação de excesso de remuneração de administradores;
- o fisco, no período-base de 1989, tratou como indedutíveis 20% do valor de determinadas despesas da impugnante, entre elas as que foram integralmente glosadas no presente AI, demonstrando total inconsistência.

O processo foi baixado em diligência(fls. 637), tendo o fisco elaborado o parecer de fls. 676 a 678, que passo a ler em Plenário.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente à impugnação apresentada, excluindo parte do excesso de retiradas oferecido à tributação(demonstrativo às fls. 732/733 - lido em Plenário), argumentando que ficou



amplamente demonstrado nos autos que parte das despesas incorridas pela atuada pertence às suas controladas, entendendo mais adequado o rateio com base na receita líquida de vendas de cada empresa do conglomerado, refazendo os cálculos(Quadros I a IV - fls. 738/741) para obtenção da matéria tributável, dela compensando os prejuízos fiscais apresentados pela interessada. Recorreu de ofício para este Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou às fls.

749:

"Venho, ao ensejo, informar a propositura de ação anulatória do débito fiscal exigido neste procedimento em ação de no. 98.35405-0, em curso perante a 7ª Vara Federal em São Paulo, na qual foi pleiteada tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito aqui constituído, pedido esse ainda não apreciado pelo Juiz Federal que responde pela Vara.

Tendo colhido os elementos necessários para a oferta da contestação, restituo o presente procedimento ao órgão de origem(fl. 745) para que cumpra o determinado pelo 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

Como ficou explicitado na leitura do relatório, o Banco de Investimentos Garantia S/A buscou solução do litígio junto ao Poder Judiciário(Ação anulatória de débito fiscal número 98.35405-0 - 7ª Vara Federal em São Paulo) e, assim, poder-se-ia entender que:

- a) não tem o menor sentido a concomitância de dois procedimentos(um administrativo e outro judicial) com o mesmo objeto;
- b) a decisão do Poder Judiciário sempre deverá prevalecer, eis que somente ela é definitiva e estabelece coisa julgada;
- c) portanto, sejam as decisões coincidentes ou não, o destino do feito será aquele decidido pelo Poder Judiciário;
- d) logo, o procedimento administrativo deveria aguardar a decisão judicial para, somente após, tomar a direção determinada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, a impetração da medida judicial foi feita posteriormente à data em que proferida a decisão de primeira instância, razão pela qual, segundo penso, o recurso de ofício deva ser conhecido.

Na realidade, com bem acentuou o julgador monocrático, ficou inequivocamente demonstrado nos autos que parte das despesas glosadas pertencem efetivamente à autuada, correspondendo a gastos necessários para a percepção de suas receitas, não tendo qualquer sentido a manutenção da glosa como efetivada no lançamento fiscal.



Por sua vez, o critério adotado na decisão de primeira instância, tendo por base a receita líquida de vendas de cada empresa do conglomerado – como ficou demonstrado no Quadro anexo à decisão – se mostra adequado, pois, como acentuou o julgador singular *"este é o procedimento mais utilizado, na Contabilidade de Custos, para a distribuição dos chamados custos conjuntos, ou seja, daqueles custos para os quais não se dispõe de parâmetros fidedignos ou adequados para o rateio aos diversos tipos de produtos fabricados pela companhia."*

Entendo, pois, que a decisão monocrática não mereça reparos.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO